



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120113-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNDIAL SPORT LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2120113-75.2025.8.26.0000

12ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 0041670-72.2024.8.26.0100)

Agravante: Mundial Sport Ltda.

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juíza de 1ª Instância: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Voto nº 38592.

- DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer julgada procedente, com condenação da ré a reativar a conta da autora no Instagram. Impugnação ao cumprimento de sentença, para afastamento ou redução da multa. 2. Multa reduzida para R\$30.000,00. Possibilidade de redução do valor da multa cominatória considerada excessiva, mesmo após o trânsito em julgado da sentença ou da decisão que a fixou, conforme entendimento do STJ. 3. A redução da multa não ofende a coisa julgada, não se tratando de multa vencida, enquanto houver discussão sobre o seu valor, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. A multa deve ser suficiente para compelir o cumprimento da obrigação, sem ensejar enriquecimento indevido do credor. Agravo não provido.

Autora de ação de “obrigação de fazer, com reparação por danos morais e tutela de urgência”, em fase de cumprimento de sentença, a agravante rebela-se contra a r. decisão de fls. 84/86, que acolheu em parte a impugnação da executada e reduziu o valor das astreintes de R\$199.967,40 para R\$30.000,00.

A agravante sustenta que: a) “a empresa Facebook, que exerce um verdadeiro monopólio mundial, optou por atuar no Brasil, mas desdenha dos consumidores ao desrespeitar seus direitos e do Judiciário ao descumprir suas ordens” (sic, fl. 5 do agravo); b) “é de conhecimento do Judiciário a relutância da agravada em cumprir ordens judiciais, inclusive determinações simples, como a reativação de contas bloqueadas indevidamente” (sic, fl. 6 do agravo); c) “o Eg. STJ, em recente julgado, manteve uma multa de R\$254.000,00”, “aplicada a agravada pela mesma conduta ora analisada” (sic, fl. 6 do agravo); d) a multa diária não tem caráter indenizatório, mas coercitivo, de modo que o cumprimento tardio da obrigação não afasta a sua

incidência; e) “o benefício da redução da multa enviaria um sinal equivocado, incentivando a recalcitrância e a impunidade de grandes corporações, como a agravada, que utilizam seu poder econômico para resistir ao cumprimento de determinações legais” (sic, fl. 8 do agravo); f) “o pedido principal da agravante é a manutenção da multa cominatória no valor de R\$199.967,40”, e “subsidiariamente, a sua majoração para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), como forma de garantir a efetividade da decisão judicial, coibir a postura recalcitrante da agravada e assegurar o cumprimento da obrigação de restabelecimento da conta” (sic, fl. 8 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, para manter o valor original da multa de R\$199.967,40, ou, subsidiariamente, sua majoração para R\$100.000,00.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Sem resposta, por não haver prejuízo.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de ação de obrigação de fazer, que foi julgada parcialmente procedente em 8.1.24, para, “confirmando a antecipação de tutela, condenar o réu à obrigação de fazer consistente em restabelecer a conta do Instagram “@mundialsport.the”, com todas as funções e módulos de acesso normais da conta e sem o bloqueio 'shadowban'. Havendo sucumbência recíproca, deverá cada uma das partes arcar com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte contrária, esses fixados em do valor da causa, consoante o art. 85, §2º do CPC” (fls. 124/128 do processo).

V. Acórdão de 28.6.24, desta 29ª Câmara, negou provimento ao apelo da ré e, diante da sucumbência recíproca e do rateio das custas e das despesas processuais, em primeiro grau, e da decadência da ré em sede recursal, foi determinado que ela pagará à patrona da autora honorários de 20% do valor atualizado da causa (fls. 163/168 do processo). O trânsito em julgado ocorreu em 2.8.24 (fl. 170 do processo).

A exequente deu início ao cumprimento de sentença e pediu a intimação da executada para cumprir a obrigação de fazer, bem como para pagar os honorários e multa de R\$199.967,40, nos termos do art. 523 do CPC (fls. 1/4 do cumprimento de sentença),

Em 3.9.24, foi determinado o prosseguimento apenas da obrigação de fazer (fls. 27/28 do cumprimento de sentença).

A exequente, porém, pediu o prosseguimento da execução em relação aos honorários e à multa (fls. 33 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 7.10.24 (fl. 37 do cumprimento de sentença).

A executada juntou seguro garantia judicial no valor de R\$259.957,62 (fls. 42/59 do cumprimento de sentença), e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pedindo o afastamento ou a redução da multa diária (fls. 63/72 do cumprimento de sentença).

Após manifestação da exequente (fls. 79/83 do cumprimento de sentença), sobreveio a decisão agravada (fls. 84/86 do cumprimento de sentença).

A agravada descumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta, desobedecendo a ordem judicial, dando causa à incidência da multa fixada para o caso de descumprimento da ordem. Não obstante, também é certo que o valor da multa pode ser alterado, se passar a ser excessiva, porque sua fixação não transita em julgado.

A respeito da modificação da multa diária, anotam THEOTONIO NEGRÃO e outros: “A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que

chegou a multa aplicada justifica a redução” (STJ – 3º T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, DJU 6.3.06, a citação é do voto do relator). No mesmo sentido: STJ- 5ª T., REsp 708.290, Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07; STJ-RDDP 58/111 (4ª T., REsp 785.053), RT 905/267 (TJSP, AP 990.10.287520-2), JTJ 372/135 (AI 294283-51.2011.8.26.0000)”. (¹)

Nada obstava, portanto, posterior análise sobre a conveniência de se aplicar o art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil, que permite ao juiz, mesmo de ofício e depois de transitada em julgado a sentença ou o acórdão, modificar o valor da multa fixada, se verificar que ela é insuficiente ou se tornou excessiva, adequando-a a patamar condizente com a obrigação, até mesmo para evitar enriquecimento ilícito do credor.

Neste caso, apesar de a determinação não ter sido atendida pela agravada no prazo fixado, a multa tornou-se excessiva, considerando que sua aplicação resultou em R\$199.967,40 (fl. 4 do cumprimento de sentença).

É verdade que o descumprimento à ordem judicial deve ser severamente apenado e que o valor da multa não tem relação com o objeto do litígio, bem como que a multa só atingiu aquele montante em virtude da relutância ou da desídia da agravada em cumprir a ordem judicial.

Não obstante, o valor da multa deve apenar, não servir para enriquecer indevidamente o credor, como foi dito. Sendo assim, foi correta a redução do total da multa cominatória para R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que não pode ser considerado baixo.

Esse é o entendimento desta Colenda Câmara (²) e deste Tribunal (³), conforme elucidativo voto de Relatoria do Desembargador GILBERTO LEME, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0271567-93.2012.8.26.0000, pela 27ª Câmara de Direito Privado, em 12.03.2013, em caso semelhante a este:

“(…) Em que pese a agravante ter descumprido a ordem judicial para o fim de proceder à transferência da linha telefônica para o endereço atual do autor, deve-se ponderar que o valor total da astreinte se mostrou extremamente excessivo para os fins a que se destinou a tutela jurisdicional.

Ora, não é razoável que em uma demanda em que se discute a obrigação da requerida em proceder à transferência da linha telefônica, além da restituição de valores indevidamente pagos nas faturas vencidas em 24.1.09 e 24.2.09, a incidência de multa diária alcance o valor total de R\$73.618,06! (fls. 56 e 60)

Pondere-se que ao atribuir ao Magistrado a faculdade de arbitrar multa diária em obrigação de fazer ou não fazer independentemente de pedido do autor, o artigo 461 do Código de Processo Civil estabelece alguns limites. Dessa forma, a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação (§ 4.º). É assim porque a multa destina-se a forçar o cumprimento da obrigação, não se consubstanciando meio de enriquecimento da parte contrária.

Por tal razão prescreve o seu § 6.º que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Embora o valor da multa diária tenha sido fixado na sentença, transita em julgado, pode a qualquer momento processual, se se mostrar ínfimo ou excessivo, ser modificado para os fins a que se destina.

“Não há definitividade, outrossim, na imposição e arbitramento da astreinte, - ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR -, mesmo porque não se trata de verba que integra originariamente o crédito da parte, mas de simples instrumento legal de coerção utilizável em apoio à prestação jurisdicional executiva. É por isso que não há pensar-se em coisa julgada na decisão que a impõe ou que lhe define o valor, ou lhe determina a periodicidade (o § 4º fala em “multa diária”, já o § 5º, em “multa por tempo de atraso”, o que indica a possibilidade de o juiz adotar periodicidade que não seja a diária). E é em consequência desse feito apenas coercitivo da multa que o § 6.º do art. 461 autoriza o juiz, a qualquer tempo, e de ofício, a modificar o valor ou a periodicidade da astreinte caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...]

Pode-se pensar em preclusão, que impeça a alteração da multa, quando a parte tenha deixado de recorrer oportunamente da decisão que a cominou? Penso que não. A multa não é direito da parte. Na espécie, trata-se de medida judicial coercitiva, utilizada para assegurar efetividade à execução. Interessa muito mais ao órgão judicial do que ao credor, o que lhe assegura o caráter de providência de ordem pública. Esse caráter está bem evidenciado na regra do § 4.º do art. 461, onde o poder-dever do juiz de aplicar a astreinte está expressamente previsto como exercitável “independentemente de pedido do autor”; regra que se complementa com a do § 6.º do mesmo dispositivo, que, mesmo depois da respectiva fixação, prevê a possibilidade de o juiz de ofício “modificar o valor ou a periodicidade da multa”, sempre que verificar “que se tornou insuficiente ou excessiva” [...]

Uma vez, porém, que se cuida de matéria de ordem pública, a falta de agravo não impede que o juiz da causa (ou da execução) exerça o poder de alterar a multa, agindo até mesmo de ofício, como determina o § 6.º do art. 461. Esse poder, inerente à competência do magistrado que dirige o processo, não desaparece em virtude da inércia da parte, pela simples razão de que a lei, ao instituí-lo, não o subordinou à provocação do litigante.” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, ed. Forense, 2009, 44.ª ed., págs. 31/33)

No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução.” (REsp n.º 705.914, Rel. Min. Gomes de Barros, 3.ª Turma, j. 15.12.05, DJU 6.3.06)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A MULTA pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. (REsp n.º 79349/RN, rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 4.ª Turma, j. 26.9.2006, DJ 6.11.2006)

Sem dúvida, a multa diária fixada para cumprimento de determinação judicial deve obedecer ao Princípio da proporcionalidade e razoabilidade, assim, quando seu valor se mostrar excessivo em virtude da sua periodicidade deve ser ele limitado, para que se evite o abuso do direito e o enriquecimento ilícito da outra parte.

In casu, verifica-se que a multa cumpriu com sua função coercitiva, houve comprovação nos autos de que a executada cumpriu a obrigação, ainda que não prazo estabelecido na r. sentença, mas a sua periodicidade implica no enriquecimento indevido da parte contrária. Assim, cabe ao juiz limitar o crédito resultante da incidência das astreintes, nos termos do artigo 461, § 6.º, do Código de Processo Civil.

De assinalar-se, que a limitação da multa não implica ofensa à coisa julgada, posto que o crédito resultante das astreintes não integra a lide propriamente dita e, portanto, não faz parte das “questões já decididas, relativas à mesma lide” (CPC, artigo 471) .

No caso sub judice, se mostra excessivo o valor arbitrado a título de astreintes, visto que o valor da multa e período de incidência deve ser razoável e suficiente para cumprir sua finalidade, não podendo representar ônus excessivo à parte que assumiu a obrigação determinada, sob pena de permitir-se o enriquecimento sem causa.”.

Nem se alegue que a possibilidade de redução se

aplica apenas à multa vincenda, porque o Superior Tribunal de Justiça decidiu mais recentemente que:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DIÁRIA COMINADA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO VI, e 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO PRECONIZADO NO EARESP Nº 1.766.665/RS. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMANDO NORMATIVO DO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. APLICÁVEL ÀS MULTAS COMINATÓRIAS VINCENDAS E VENCIDAS ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR A SER PAGO. PRECEDENTES. ASTREINTES. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. As vicissitudes do caso concreto o diferenciam daquelas existentes no EAREsp nº 1.766.665/RS e, por conseguinte, afastam a aplicação à hipótese dos autos das conclusões plasmadas naquele precedente.

3. O entendimento que melhor se amolda à hipótese dos autos é aquele segundo o qual " O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp n. 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.375.375/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024.) (grifei)

Com efeito, este entendimento aplica-se ao caso em tela, no qual ainda há discussão acerca do valor da multa, não se tratando, portanto, de multa vencida.

Não há, portanto, nada a alterar na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 47ª edição, 2016, nota 6 ao art. 537, p. 587.

² "Agravado de Instrumento nº 0224955-97.2012.8.26.0000, 28ª Câmara, rel. OSVALDO PALOTTI JUNIOR, j. 05.03.2013. EMENTA: "Multa diária – Execução provisória – Minoração do valor – Possibilidade: Conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a multa cominatória pode ser alterada a qualquer tempo, inclusive de ofício, eis que sua natureza é meramente processual e coercitiva de cumprimento de obrigação de fazer ou de entrega de coisa. Recurso parcialmente provido"

Agravado de Instrumento nº 0041691-43.2013.8.26.0000, 27ª Câmara, rel. DIMAS RUBENS FONSECA, j. 26.03.2013 EMENTA: "Ação cautelar inominada. Prestação de serviço de telefonia. Insurgência contra a redução do valor da multa imposta à agravada por descumprimento de determinação judicial. Decisão que impõe sanção pecuniária não transita em julgado, eis que a matéria pode ser revista a qualquer tempo. Limite para a aplicação da astreinte que deve ser moderado para que o pedido principal não seja desvirtuado. Prudência para se evitar enriquecimento ilícito da parte adversa. Recurso desprovido"

Agravado de Instrumento nº 0284852-90.2011.8.26.0000, 28ª Câmara, rel. EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, j. 02.04.2012. EMENTA: "Ação de despejo – Impugnação ao cumprimento de sentença – Redução do valor da multa diária limitada a periodicidade a trinta dias – Possibilidade, nos termos do art. 461, § 6º do CPC, porque se tornou excessiva – Decisão atende ao princípio da razoabilidade – Recurso improvido."

³ "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. MULTA COMINATÓRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1595679/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).